



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600887-03.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600887-03.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

EMBARGANTE: THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A, DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL9963

EMBARGADA: PRA FRENTE ALAGOAS 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL0017177, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. MULTA. CANDIDATO. USO DE OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENGENHO COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer para, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO, Prefeito de Major Izidoro, em face do Acórdão TRE/AL Id 9990829, de 29/11/2022, de minha Relatoria.

Por meio do acórdão embargado, este Tribunal manteve a sentença proferida por este Juízo Auxiliar e, por conseguinte, confirmou a multa imposta ao Embargante, em virtude de propaganda eleitoral irregular.

O Embargante foi responsabilizado pela fixação de outdoor/s em benefício dos então candidatos (todos eleitos) ao pleito de 2022 PAULO DANTAS (Governador), RONALDO LESSA (Vice-Governador) e RENAN FILHO (Senador).

Nas razões dos embargos, o Recorrente alega que o aludido acórdão padeceria do vício de erro de premissa fática.

Aduz que:

(i)

Ocorre, Ex^a, que não há provas, sequer indícios, na verdade, de que "os 4m² permitidos pela jurisprudência do TSE foram ultrapassados", principalmente considerando a ausência de pontos de referência no registro fotográfico, tais como uma pessoa, um veículo, etc.

Por outro lado, mas da mesma forma, das provas constantes nos autos, não se extrai qualquer indicativo que leve à conclusão de que o embargante teria autorizado ou, mesmo, prévio conhecimento da propaganda realizada, não havendo "inequívoca prova".

Em ambos os casos, resta impossibilitado o entendimento por presunção.

Assim, necessária a oposição dos presentes, para que, desconsiderando a premissa fática equivocada que fundamenta o acórdão, seja provido o recurso para se reformar a sentença ou, se for o caso, faça constar no acórdão, de forma expressa, qual o elemento de prova que indica o tamanho do artefato e qual a "inequívoca prova do conhecimento prévio" do embargante.

(...)

Por fim, pede o provimento do recurso para que o TRE/AL julgue improcedente a demanda ou, de forma alternativa, que conste do acórdão *qual o elemento de prova que indica o tamanho do artefato e qual a "inequívoca prova do conhecimento prévio" do embargante, para fins de delimitação da matéria fática, de modo a permitir eventual exercício pleno da defesa, mediante apelo especial.*

Embora devidamente intimada, a Embargada (Coligação PRA FRENTE ALAGOAS) não apresentou contrarrazões.

O parecer do Ministério Público foi no sentido de se rejeitar os Embargos de Declaração.

É o Relatório.

VOTO

De início, conheço do recurso, uma vez que foi proposto por parte legítima, assistida em juízo por advogado e com nítido interesse na reforma e/ou na correção de supostos vícios no julgado.

Sobre o mérito, para melhor entendimento da matéria objeto deste recurso, reproduzo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO

DE OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENGENHO COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. CARÁTER ELEITOREIRO DAS MENSAGENS. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEQUÍVOCA PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Com efeito, diferentemente do que alega o Embargante, não há erro algum de premissa fática na decisão ora impugnada.

O TRE/AL, conforme consta em meu voto, considerou a visualização do engenho publicitário para considerá-lo como um verdadeiro outdoor, por conta de sua grande dimensão.

Por oportuno, transcrevo fragmentos do meu voto:

(...)

Quanto a alegação da ausência de comprovação de anuência e prévio conhecimento entendo prejudicada, uma vez que os citados outdoors foram dispostos em principais acessos aos municípios de Alagoas descritos na exordial e, ademais, cinco deles foram publicizados na região de Major Izidoro, cidade onde o representado THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO é Prefeito, assim, não há como falar não ser de conhecimento do mesmo tais peças publicitárias.

O artefato de propaganda é, por sua própria natureza, de expressivo valor econômico e apresenta grande dimensão, evidenciando, dessarte que não seria disposto de forma graciosa, aliás, o fato de ser propaganda onerosa e em patamares muitas vezes não alcançado por todos os candidatos é o que, também, o torna um meio proscrito.

(;)

Pois bem, dito isso, ressalto que a decisão monocrática deva ser mantida pelos seus próprios argumentos, posto que fora devida e minudentemente fundamentada, com base nas provas coligidas, na legislação vigente e na jurisprudência aplicável ao caso.

(;)

O Representado tem conhecimento da legislação eleitoral, por ser político experiente e que participa de várias eleições, ou seja, compreende que o uso de outdoor é vedado pela legislação eleitoral.

A grande dimensão do outdoor é notória, posto que, a olhos vistos, tem, indubiosamente dimensão superior a 4 metros quadrados, considerado o impacto visual.

Logo, não se pode permitir que peças publicitárias desse jaez fiquem aos olhos da população, ainda que por curto período de tempo, adentrando no período eleitoral ou em data próxima às eleições, sob pena de quebra da igualdade da disputa e de fraude indireta à lei.

Por tudo isso e para se evitar fraude ao espírito da lei, tenho por conhecer, mas negar provimento ao apelo.

(...)

Assim, facilmente se percebe que não há erro de premissa fática, já que este Magistrado observou adequadamente a prova que garante os autos, dando a ela a interpretação jurídica que entendeu como a que melhor se ajusta ao caso.

O intento do embargante, na realidade, é de provocar nova discussão e novo rejuízo da causa, providência esta que não encontra amparo nesse tipo de recurso.

Desse modo, meu voto é no sentido de conhecer, mas para rejeitar os Embargos de Declaração. É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Juiz Auxiliar e Relator